



LIDO NO EXPEDIENTE

21 MAI 2022

PROJETO DE LEI N.º 1.171/2022

DATA: 18/05/2022.

1º Secretário(a)

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal conceder Direito Real de Uso de imóvel pertencente ao Município.

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso de Imóveis, pertentes ao Município de Pinhão, com dispensa de Licitação, respaldando o parágrafo único do art. 131 da Lei orgânica do Municipal.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Pinhão ratifica as justificativas formuladas pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo do Município de Pinhão, reconhecendo como de interesse público a concessão de direito real de uso, sobre imóveis do município de Pinhão, dispensando de concorrência pública para IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL DE JESUS FONTE DE VIDA ETERNA, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.770.712/0001-15

Art. 3º - Parágrafo Único: Destina-se o imóvel ora concedido exclusivamente para instalação da entidade Concessionária, referendadas no presente projeto de Lei, sendo a concessão "*intuitu personae*".

Art. 4º A partir da data da publicação desta Lei, as concessões referendadas na presente Lei, caducarão com reversão automática do imóvel ao patrimônio do Município de Pinhão – Pr., se as Concessionárias não cumprirem as especificações a seguir:

- I. Não murar ou cercar o terreno, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias;
- II. Não iniciar, dentro de 02 (dois) meses, as obras de construção civil do galpão industrial de sua sede social;
- III. Não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;
- IV. Qualquer forma de negócio ou atividade que a Empresa vier a exercer, não poderá, sob qualquer hipótese, provocar a degeneração dos objetivos e finalidades desta concessão que consiste rigorosamente na exploração das atividades industriais;
- V. Caso a Concessionária locar ou proceder à sublocação da totalidade ou mesmo parte do imóvel, inclusive do prédio industrial existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;



VI. Em caso da Empresa Concessionária apresentar estágio de ociosidade, bem como apresentar brusca e inexplicável diminuição do seu quadro de mão de obra, demonstrando aspectos pré-falimentares;

VII. No caso da Empresa Concessionária, ou ainda pessoa física ou entidade jurídica por ela autorizada, edificar qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa,

VIII. De qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão, exceto o disposto no artigo 3.º desta Lei.

IX. Não apresentar os documentos exigidos nas Leis 35/90, de 10/10/90, 1.066/02 e 1.227/2005, de 09/12/2005;

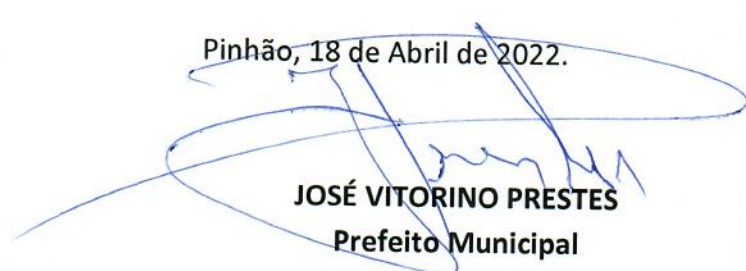
Parágrafo Único. Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser renegociados, desde que, a Empresa Concessionária apresente ao Órgão Executivo, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas, e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 5.º Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Concessionária vier apresentar estágio de ociosidade, com indícios (e ou denúncias) de situações pré-falimentares, reverterá ao Município à nua propriedade do imóvel concedido. Caberá a Prefeitura Municipal de Pinhão a preferência de aquisição, até mesmo em hasta pública, sobre as construções e benfeitorias que a Concessionária falida tiver edificado, a título de expansão no imóvel, após a data da publicação da Lei de Concessão, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) que incide sobre o imóvel, ou pelo valor venal arbitrado por período judicial designado pelo Juízo da Ação Falimentar.

Art. 6º Em caso de retomada do imóvel pelo Município, através de ação judicial em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão por parte da Concessionária, reverterão sem qualquer ônus ou indenização à Prefeitura Municipal de Pinhão, a nua propriedade, e as benfeitorias que forem edificadas após a data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhão, 18 de Abril de 2022.


JOSÉ VITORINO PRESTES
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.171/2022

DATA: 18/05/2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Câmara Municipal, Projeto de Lei que Autoriza o Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso de Imóveis, pertencentes ao Município de Pinhão, com dispensa de Licitação.

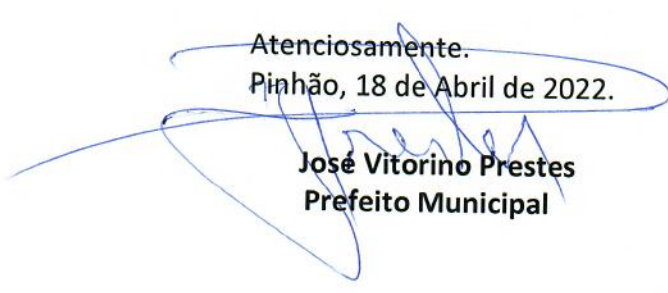
IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL DE JESUS FONTE DE VIDA ETERNA, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.770.712/0001-15, possui um trabalho social junto a comunidade, especialmente em atendimento para dependentes químicos, prestando um serviço de relevância social para toda a comunidade.

O imóvel em questão encontra-se vazio, sem uso, com cerca de 183 m2, não havendo nenhuma destinação específica por parte do executivo, tendo a Secretaria de Urbanismo e habitação cormordado coma utilização ora referendada

Isto posto e confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres Vereadores e ainda com base nos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Atenciosamente.

Pinhão, 18 de Abril de 2022.


José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal